



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 3.662/2014

Dispõe sobre a coleta de medicamentos vencidos ou não utilizados por pontos de vendas de medicamentos do município de Lagoa Santa/MG, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, faz saber que a Câmara Municipal de Lagoa Santa manteve, e eu, Roberto Alves dos Santos – Vice-Presidente da Câmara Municipal, cumprindo o determinado no art. 49, § 6º da Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa, PROMULGO e FAÇO PUBLICAR, a seguinte Lei, que recebeu Veto do Prefeito Municipal, não mantido pelo Poder Legislativo Municipal:

Art. 1º - Os pontos de venda de medicamentos instalados no Município de Lagoa Santa devem disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimentos de medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados.

§ 1º - Entende-se por pontos de venda: os estabelecimentos comerciais que desenvolvem o ramo de comércio varejista de medicamentos, sob supervisão de farmacêutico.

§ 2º - Entende-se por recipientes adequados: material resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, os quais devem possibilitar segregar a coleta dos resíduos em medicamento sólido, medicamento líquido e resíduos recicláveis.

Art. 2º - Cabe às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras que atuem no Município de Lagoa Santa disponibilizar os recipientes de coleta aos pontos de venda, sendo estes solidários pela cadeia logística reversa.

§ 1º - Entende-se por logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos especificados nesta Lei ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

§ 2º - Nos recipientes de coleta deverá constar a seguinte expressão: "DESCARTE SEU MEDICAMENTO VENCIDO, ALTERADO OU NÃO UTILIZADO AQUI".



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Cabe aos responsáveis pelos pontos de venda manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, mantê-los em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotando medidas visando que o seu conteúdo não transborde.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelos pontos de venda devem solicitar junto ao Poder Executivo Municipal a coleta destes que se dará através de coleta seletiva de lixo própria já realizada nas unidades de saúde municipal de seus resíduos semelhantes, dando a estes destinação ambientalmente adequada, com já realizado com os demais.

Art. 4º - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados:

I - lançamento in natura a céu aberto;

II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

III - lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundações.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária ficam responsáveis pela elaboração de ações de comunicação e informação, com finalidade educativa, a respeito do descarte adequado de medicamentos e do uso racional dos medicamentos junto aos pontos de venda e comunidade.

Art. 6º - O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), reajustáveis anualmente pelo índice de variação do INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor), por infringência;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será aplicada multa pecuniária diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o cumprimento integral do presente diploma legal.

Parágrafo Único - É possível a cumulação de multas, no caso de haver infração a mas de uma obrigação prevista nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, em 22 de dezembro de 2014.

Roberto Alves dos Santos
Vice-Presidente

Origem: PL 4.041/2014

Autora: Ver. Aline Aires de Souza